



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

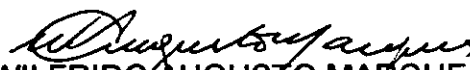
Processo nº. : 10070/000622/95-57
Recurso nº. : 119.206
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MÁRCIO KLANG
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.706

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Nula é a Notificação de Lançamento que deixe de cumprir as formalidades exigidas por lei.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO KLANG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000622/95-57
Acórdão nº. : 106-11.706

Recurso nº. : 119.206
Recorrente : MÁRCIO KLANG

RELATÓRIO

MÁRCIO KLANG, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl.03 do contribuinte exige-se um saldo de imposto a pagar equivalente a 4.089,87 UFIR, originado na glosa do valor correspondente a 3.398,58 UFIR, lançado a título de "contribuição previdenciária oficial" na Declaração de Ajuste Anual exercício 1994.

Inconformado, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls.01/02, instruída pelo documento de fls.04/06.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fl. 15, sob os fundamentos que leio em sessão.

Cientificado dessa decisão, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 21/23, acompanhado dos documentos anexados às fls. 24/34. Argumenta, em síntese:

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade julgadora deixou de registrar os fundamentos legais que levaram-na a concluir pela procedência do lançamento.

- MÉRITO:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000622/95-57
Acórdão nº. : 106-11.706

- as contribuições glosadas são mensalmente debitadas nos contracheques dos Membros do Parquet Fluminense, à razão de 3,33% do total dos dispêndios, para custeio de Fundo de Reserva destinado ao pagamento de pensões por morte aos beneficiários instituídos pelo servidor, no percentual dos vencimentos do cargo;

- não resta dúvida que tal Fundo de Reserva é uma entidade pública de Previdência Social do estado do Rio de Janeiro, criada por lei, gerida pelo Poder Público e debitada nos contracheques;

- os membros do Poder Judiciário Estadual bem como os membros do Ministério Público Estadual Fluminense têm o direito legalmente assegurado de optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias ao IPERJ – Instituto de Previdência do estado do Rio de Janeiro cumulativamente ou alternativamente, com o Fundo de Reserva, eis que ambas são entidades públicas de previdência social do estado do Rio de Janeiro.

Nos termos do despacho nº 106-1.055 (fls. 48/49), os autos foram devolvidos à repartição de origem uma vez que o Sr. Presidente dessa Câmara foi comunicado pelo Ofício nº 132/99 – MS de que segurança, liminarmente concedida, ao recorrente, garantindo-lhe o encaminhamento de seu recurso sem o respectivo depósito administrativo, havia sido denegada em sentença de mérito (fls. 38/47).

Ao tomar ciência desse despacho requereu sobrestamento do feito, o que lhe foi negado e os autos encaminhado para o setor de cobrança (fl.65).

Cientificado dessa decisão juntou a petição de fls. 77, requerendo nulidade absoluta do lançamento pelos motivos que leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.000622/95-57
Acórdão nº. : 106-11.706

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Examinados os elementos que integram os autos arguo de ofício a preliminar de nulidade da notificação do lançamento por vício formal.

O Decreto nº 70.235/72 , regulador do Processo Administrativo Fiscal, com relação a formalização do lançamento assim disciplina:

*"Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou **notificações de lançamento**, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."*

*"Art. 11 - **A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:***

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e **a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.***

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (grifei)

Considerando a importância do lançamento, já que é por ele que a obrigação tributária torna-se exigível, a norma legal fixou os requisitos necessários para sua formalização. Faltando alguma dessas exigências o ato administrativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

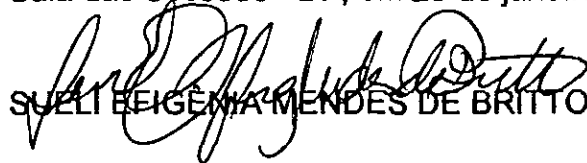
Processo nº. : 10070.000622/95-57
Acórdão nº. : 106-11.706

nasce com vício de forma, e foi isso que ocorreu com a notificação que deu origem a exigência tributária, aqui enfocada, dela não constou o cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, inciso IV do art. 11, anteriormente copiado.

A própria Secretaria da Receita Federal por meio das Instruções Normativas SRF números 54 e 94, ambas de 1997, reconheceu que inexistindo um dos elementos obrigatórios, pelo já referido dispositivo legal, a notificação deverá ser anulada independentemente de o fato ter sido argüido pelo contribuinte.

Isso posto, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de fl.03, para que outro lançamento seja feito nos moldes fixados pela Instrução Normativa nº 94 de 24/12/97.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001


SUELI BEIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000622/95-57
Acórdão nº. : 106-11.706

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 MAR 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL